



## DIREITO AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS DECORRENTES DO FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE.

Milena de Souza Cargnin\*

Rafael Padilha dos Santos\*\*

### RESUMO

O presente trabalho busca verificar se eventualmente o fenômeno da transnacionalidade acabou por afetar o direito constitucional do acesso à justiça, em decorrência da anunciada crise do atual sistema. Para isso, ficou estabelecida que, inicialmente seria analisada a extensão da proteção do referido direito e, na sequência, seriam averiguadas as eventuais causas e consequências do fenômeno da transnacionalidade, isso para que, ao final, pudesse ser apurados os eventuais desafios impostos e, sendo o caso, as eventuais soluções localizadas. Com isso, chegou-se à conclusão que a fenômeno da transnacionalidade impôs desafios ao alcance pleno da garantia de acesso à justiça, isso porque verificado que o referido direito visa garantir aos indivíduos não apenas um mero acesso formal ao sistema judiciário, mas um acesso material/substancial, de modo que a justiça deve ser visualizada por meio das decisões proferidas quando da apreciação de determinado conflito colocado sob apreciação, e, em contrapartida, o fenômeno da transnacionalidade implicou na complexização dos conflitos sociais que, por sua vez, dificulta o processo da tomada de decisões adequadas e justas. O método de pesquisa utilizado será o indutivo, por conseguinte, realizado com base em artigos científicos, obras literárias e publicações de revista em meio eletrônico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça; efetividade; transnacionalidade; globalização; sistema judiciário.

### RIGHT TO EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE: CHALLENGES ARISING FROM THE TRANSNATIONALITY PHENOMENON

### ABSTRACT

The present work seeks to verify if eventually the phenomenon of transnationality ended up affecting the constitutional right of access to justice, as a result of the announced crisis

\* Mestranda em Ciência Jurídica e graduada em direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bolsista CAPES. Endereço eletrônico: 'milenasouza\_c@hotmail.com'. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3756785438811727>

\*\* Doutor (2015) em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a Università degli Studi di Perugia, especialista em Psicologia Social (2011) pela Universidade Estatal de São Petersburgo-Rússia. É Mestre em Filosofia (2011) na UFSC. Atualmente é coordenador e professor do Programa Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais, do Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia. Também é professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ) da UNIVALI. É advogado e professor universitário.





of the current system. For this, it was established that, initially, the extent of the protection of said right would be analyzed and, subsequently, the possible causes and consequences of the phenomenon of transnationality would be investigated, so that, in the end, the possible challenges imposed could be determined and, where appropriate, possible localized solutions. With this, it was concluded that the phenomenon of transnationality imposed challenges to the full scope of the guarantee of access to justice, because it was verified that the referred right aims to guarantee individuals not only a mere formal access to the judicial system, but a material access /substantial, so that justice must be visualized through the decisions handed down when assessing a certain conflict placed under consideration, and, on the other hand, the phenomenon of transnationality implied in the complexization of social conflicts, which, in turn, makes the process difficult making appropriate and fair decisions. The research method used will be inductive, therefore, carried out based on scientific articles, literary works and magazine publications in electronic media.

**KEYWORDS:** Access to justice; effectiveness; transnationality; globalization; court system.

## 1. INTRODUÇÃO

Dentre os direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consta, expressamente, o do acesso à justiça; um dos direitos mais básicos dentre aqueles garantidos aos indivíduos.

Em decorrência disso, importante estar sempre atento aos eventuais desafios que venham a ser impostos à sua efetivação, ainda mais diante do atual cenário de crise anunciada perante o sistema de justiça e dos efeitos ocasionados pelo fenômeno da globalização, como o da transnacionalidade e da quarta revolução industrial.

O objetivo geral do trabalho em questão é justamente verificar se o fenômeno da transnacionalidade teria afetado, de algum modo, a garantia do direito constitucional ao acesso à justiça.

Para tanto, a presente pesquisa se divide em três partes: na primeira, será investigada a real abrangência do direito constitucional ao acesso à justiça; na segunda, discorrido acerca do fenômeno da transnacionalidade, sua concepção, suas causas e, sequencialmente, os efeitos que acabou por produzir; e, por fim, na terceira, averiguados os eventuais desafios impostos pelo fenômeno da transnacionalidade ou acesso à justiça e, acaso identificados, apuradas eventuais soluções tomadas e cogitadas para contornar as barreiras constatadas.

A relevância de discorrer sobre tal assunto é facilmente identificada em decorrência da importância do referido direito a toda ordem constitucional, mas também pelas inúmeras e



atuais críticas que recaem sobre o modelo tradicional de resolução de conflitos fornecido pelo Estado e da crise anunciada ao sistema de justiça e pela necessidade de identificação de outros possíveis desafios que possam estar sendo impostos ao direito ao acesso à justiça além da questão da judicialização excessiva e do conseqüente abalroamento de processos judiciais pendentes de resolução.

A metodologia a ser utilizada no artigo em questão é o método indutivo, com aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica, que se expressa por meio da análise de artigos científicos, doutrinas e legislações

## 2. DO DIREITO AO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA.

O direito ao acesso à justiça se encontra expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, inciso XXXV, que assim dispõem: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL 2022).

Por ele, além de restar garantida a existência e o fomento de meios adequados para o ingresso de demandas e promoção de defesas junto ao Poder Judiciário, no sentido de conceder capacidade aos indivíduos para demandar e responder processos judiciais (viabilidade), é imposta a incumbência de produção de resultados justos e, sobretudo, eficazes em sua substância (efetividade) (CAPPELLETTI, 1998,p. 68); isso de acordo com a teoria das “ondas de acesso à justiça”, defendida por Mauro Capelletti e Bryant Garth já em 1988, pela qual é sustentada a existência de três ondas (facetas) do referido direito, duas delas ligadas ao acesso formal ao Poder Judiciário e uma terceira preocupada com o sentido axiológico da expressão “acesso à justiça” e, nesse sentido, com a promoção de uma justiça justa (MARTINS; POMPEU, 2015).

Tal concepção, sequencialmente, foi visualizada e percorrida por outros doutrinadores, os quais igualmente defendem que o acesso à justiça deve ser também ‘em substância’ (em conteúdo), de modo que a justiça seja visualizada por meio da decisão tomada a partir do conflito em questão e ainda mais, que esse pressuposto deve ser adotado por todo aquele que, com base na função judicante, seja ele integrante ou não do poder judiciário, tenha poderes para compor determinada demanda; vê-se:



[...] o acesso à justiça não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário (GRINOVER, 1998, p. 128/135).

Ou seja, pelo direito ao acesso à justiça não basta seja assegurado ao indivíduo o direito de ingressar com demandas e promover defesas perante o Poder Judiciário quando entender necessário, mas que ao fazê-lo, obtenha uma decisão justa e efetivamente capaz de solucionar o conflito colocado sob apreciação.

A referida concepção passou a ser explorada, de modo a tornar evidente que nada mais prudente e lógico é a interpretação no sentido de que a expressão ‘acesso à Justiça’ acaba por abarcar dois escopos a serem seguidos dentro do sistema no qual o Estado é o responsável por garantir os direitos e solucionar os conflitos: o de ser acessível para todos e o de produzir resultados eficazes e justos tanto do ponto de vista individual quanto social (MORELLO, 1994, p. 230); até porque, seria justamente dessa necessidade de garantir o acesso à ordem jurídica justa (processo justo) que se justificaria a existência de todas as demais garantias integrantes da tutela constitucional voltadas a garantia do processo judicial (DINAMARCO, 2009, p. 118).

Inclusive, observado que o acesso à justiça deve guiar as atividades estatais ou não (privadas) no caminho da distribuição de decisões justas aos indivíduos (MENDONÇA, 2016, p. 19/21) e que, em decorrência da necessidade de projetar que o acesso à justiça direcionado à busca de decisões justas e que sejam voltadas a efetivamente solucionar os conflitos em questão, poderia vir a se falar em um “acesso à justiça qualitativo” (COLA, 2022), para designar um acesso a decisões justas em seu conteúdo e efetivas em seu desfecho.

Com isso, não apenas deve ser perseguida a efetivação de um acesso formal ao poder judiciário, mas um acesso efetivo à lei e à ordem jurídica justa; *“Falam-se hoje, modernamente, em processos coletivos, processos estruturais e um devido processo legal próprio de cada espécie. Acesso à lei ou à ordem jurídica justa (access to law), e não mais acesso à justiça/Judiciário”* (SILVEIRA, 2020, p. 69).

Embora a leitura integral do dispositivo constitucional possa sugerir que o direito ao acesso à justiça estaria limitado a uma garantia de ingresso no Poder Judiciário, a conjuntura da carta magna aponta que, indubitavelmente, tal direito visa assegurar também a qualidade da prestação da tarefa judicante como um todo; motivo pelo qual é imprescindível a busca pelo aperfeiçoamento interno de todos os órgãos e indivíduos que exercem a referida tarefa, com



vistas a proporcionar resultados cada vez mais satisfatórios, com a eliminação total dos conflitos que envolvem as partes por meio de decisões justas e não apenas que visem pôr fim ao processo sem, de fato, resolver o problema em discussão (WATANABE, 2011).

Até mesmo em decorrência do regime democrático, que exige por si só a tomada de decisões e concessão de respostas justas pelo Estado (MOREIRA, 2014, p. 19)<sup>3</sup> e pelo paradigma da sustentabilidade na vertente jurídico-social, que sustenta, dentre outras coisas, a superação do direito predominantemente repressivo, com enfoque nas resoluções dos conflitos em tempo útil e na promoção de resposta efetivas (FREITAS, 2019, p. 68-70 e 84-85).

Assim, tendo em vista que o acesso qualitativo à justiça acaba por configurar um dos direitos mais básicos dos indivíduos, pois visa assegurar a existência de um sistema jurídico atualizado (moderno) e igualitário, voltado a garantir a tutela de todos os demais direitos mediante efetiva composição dos problemas colocados em questão, necessário investigar a existência de eventuais desafios que estão sendo impostos à sua plena efetivação e, sendo o caso, discorrer acerca dos mesmos a fim de localizar soluções.

Ainda que ciente de que determinados desafios atuais impostos ao referido direito na referida perspectiva, que foram e poderão vir a ser objetivo de pesquisas diversas, como a questão da judicialização excessiva e da baixa procura pela resolução de conflitos administrativamente, considerando que no presente artigo visa verificar se o fenômeno da transnacionalidade se enquadra como um deles obstáculos, passa a discorrer sobre o assunto.

### **3. FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE.**

Para discorrer acerca do fenômeno da transnacionalidade, necessário previamente conceituar o fenômeno da globalização: a qual consiste, por assim dizer, no ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista, como resultado das ações que tornaram necessário o surgimento de um mercado “global” (SANTOS, 2017, p. 12), sendo:

A globalização, como um processo complexo que envolve diversas áreas do saber, influencia a ordem jurídica nos diversos países. A globalização descortina um novo panorama diretamente relacionado com a transformação pela qual vem passando o próprio Estado que deixa de ser o exclusivo produtor legítimo do direito. O fenômeno da transnacionalização, por exemplo, é um campo novo de estudos jurídicos envolvendo temas, como: o direito das pessoas em trânsito, a globalização dos direitos

---

<sup>3</sup> A democracia, conectada ao direito, repousa na necessidade de o demandante exigir do Estado uma resposta, uma decisão justa. Essa resposta está construída na argumentação pela razão prática.



humanos, os diversos aspectos do direito relacionado com a integração regional, a transnacionalização do direito do Estado-Nação, o direito dos povos indígenas etc. (DIAS, 2014)

Isso porque, em verdade, a transnacionalidade é um fenômeno reflexo ao referido processo de globalização, uma etapa correlata consistente na desterritorialização das relações político-sociais e, sequencialmente, no surgimento de demandas que atravessam o nacional e que está além da concepção de soberania estatal (STELZER, 2009, p. 21).

Em decorrência justamente disso, foi/é sustentada a necessidade de reconhecimento da existência de um “direito transnacional”, voltado a trazer soluções desvinculadas de qualquer limitação territorial para demandas globais que não encontram respaldo satisfatório nos demais campos do direito, e, operacionalizado por meio do transjudicialismo (GARCIA; SANTOS; GARCIA, 2020, p. 10/28); ferramenta essa (transjudicialismo) que, por sua vez, de acordo com o estudo tipológico desenvolvido por Anne Marie Slaughter, consistiria na comunicação entre tribunais além das fronteiras, no estabelecimento de um diálogo a partir da prática da citação cruzada entre os tribunais estrangeiros (nacionais ou supranacionais) fora de qualquer contexto de tratado formal, tanto por meio de comunicação horizontal (por tribunais de mesmo status) ou vertical (por tribunais de status diversos) (SLAUGHTER, 1994, p. 99/139).

Assim, a causa mais óbvia para utilização do transjudicialismo seria justamente o aumento da internacionalização de todas as transações domésticas em decorrência das tendências históricas e tecnológicas, isso porque à medida que os assuntos de adjudicação doméstica assumiram um papel de maior importância internacional, ou seja, alcançaram uma dimensão diversa, os tribunais acabaram por se sentir forçados a estabelecer um contato com outros sistemas e, portanto, outros tribunais, a fim de verificar qual o posicionamento dos mesmos a respeito de uma situação idêntica ou semelhante, igualmente complexa e além fronteiras (SLAUGHTER, 1994, p. 99/139).

Além da relação de causa e efeito com o processo de globalização, as demandas transnacionais possuem conexão com o fenômeno concomitante e paralelo da quarta revolução industrial, que acabou por acentuar o surgimento de conflitos dessa natureza ao propiciar a inovação das tendências tecnológicas e, por conseguinte, oferecer a oportunidade de integrar à economia global as necessidades de toda a população mundial, criando “*demandas adicionais para serviços e produtos existentes ao capacitar e conectar, umas com as outras, as pessoas e comunidades de todo o mundo*” (SCHWAB, 2016).



De modo que, a quarta revolução industrial acabou por afetar *“tanto a escala quanto o caráter dos conflitos”*, alterando a natureza dos mesmos e intensificando o seu surgimento, também por oportunizar que indivíduos se tornem mais conscientes e sensíveis às injustiças sociais e às discrepâncias das suas condições de vida com aquelas vivenciadas em diferentes países, mas sobretudo porque deu *“aos indivíduos maneiras cada vez mais diversificadas de prejudicar os outros em grande escala”* e, mais, em uma velocidade absurdamente maior, mais rápida do que nunca (SCHWAB, 2016).

Essa alteração e intensificação dos conflitos fica ainda mais escancarada quando da análise da evolução das relações sociais; enquanto no mundo ainda não globalizado e não afetado pelo fenômeno da quarta revolução industrial os conflitos eram cara a cara e o combate corpo a corpo, com avanço dos meios de transporte e de comunicação, viabilizado que os conflitos ocorresse entre indivíduos de países diversos e se afastassem para além do alcance do olho e do braço humano, posto que o espaço de discussão se desligou das restrições naturais do corpo e partiu, também, para um mundo virtual (BAUMAN, 1999, p. 23).

Com isso, em decorrência de todos esses fenômenos paralelos e subsequentes, em especial o da transnacionalidade, um outro fenômeno é intensificado, o da complexização dos conflitos sociais que, basicamente, consiste no aumento da proporção e do grau de complexidade dos efeitos dos embates travados entre os indivíduos; como os conflitos que ocorrem entre os indivíduos são, nada mais nada menos, expressão da existência de diferentes interesses, valores e crenças diversas e confirmação de que, portanto, os seres são plurais, em um mundo globalizado, permeado pelos reflexos da quarta revolução industrial e, portanto, repleto de relações transnacionais e virtualizadas, essa heterogeneidade de ideias se torna ainda mais gritante. Daí porque os conflitos acabam por se tornar cada vez mais complexos no cenário atual, pelo emaranhado de possibilidades de interesses e situações diversas se entrelaçando (PIFFER; CORREA, 2020, p. 58).

De mais a mais, enquanto a transnacionalidade, associada à facilitação de ocultação (no caso dos fatos que ocorrem online ou decorram da tecnologia de aprendizado de máquina), torna a complexidade dos conflitos muito maior (MARIANO JUNIOR, 2023), por sua vez, está têm auxiliado no processo de abalroamento de processos judiciais pendentes de resolução.

Feito esse destaque, discorrido acerca do fenômeno da transnacionalidade, com apontamento acerca de suas principais causas e seus principais efeitos pertinentes ao objeto da



presente pesquisa, passa agora a discorrer sobre a existência de eventuais desafios impostos ao direito de acesso efetivo à justiça pelo fenômeno da transjudicialização.

#### **4. CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE.**

Pois bem, constatado que o direito ao acesso à justiça inclui nele a garantia de concessão aos indivíduos do alcance efetivo e substancial (em matéria) da justiça (não apenas formal), bem como que o fenômeno da transnacionalidade importou, conseqüentemente, na expansão do processo de complexização das relações sociais, conseqüentemente, o segundo (transnacionalidade) impõe desafios à concretização do primeiro (acesso qualitativo à justiça).

Com o surgimento de conflitos em massa, em multiplicidade e simultaneidade, a incluir de forma online (seja pelas redes sociais, seja pelas plataformas de e-commerce), permeados por relações entre indivíduos de nacionalidades distintas, emerge um cenário complexo ainda antes não visualizado (MARIANO JUNIOR, 2023), nem mesmo pelo próprio direito; tanto que possível verificar um claro descompasso entre os instrumentos e respostas fornecidas pela legislação e as soluções que conflitos dessa natureza suscitam, o qual acaba por vulnerar a garantia universal do acesso efetivo (material) à justiça.

Em outras palavras:

Verificamos haver um descompasso entre os instrumentos de Direito processual civil no Brasil, que possuem contornos marcadamente internos e nacionais, e o crescente volume de relações transnacionais estabelecidas pelo jurisdicionado moderno, integrante de uma sociedade globalizada. A situação descrita vulnera a garantia universal do acesso à justiça em nosso país, clamando, pois, os processualistas pátrios para que sobre ela se debruce” (HILL, 2013).

Nesse sentido, o fenômeno da transnacionalização auxiliou no processo de complexização das demandas sociais e, este, por sua vez, vulnera o acesso qualitativo à justiça e a efetividade dos direitos (BITTAR, 2014, p. 196).

É certo que “[...] atualmente, o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes” (OLIVIERO; CRUZ, 2012), isso tanto por conta do mencionado descompasso entre a resposta justa que determinada demanda transnacional exige e as soluções dispostas pela legislação, quanto pela



própria ausência de hábito em lidar com a complexidade e pela “*carência significativa do desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva para compreender o funcionamento também de outros sistemas e como estes interferem no mundo do direito*” (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 71/72).

Em demandas transnacionais, o direito nacional não pode ser visto como a única fonte jurídica, necessária a construção de acoplamentos estruturais e operativos a fim de orientar uma interconexão (mão uma fusão) entre ordens jurídicas nacional e internacional (TEUBNER, 2020, p. 73/74):

Tanto o direito internacional público como a filosofia política cultivam a questionável ideia segundo a qual a constitucionalização do direito internacional estaria em condições de criar uma ordem constitucional cosmopolita, uma constituição unificada para toda a sociedade mundial [...] Quando se pretende manter fiel à ideia de uma “constituição mundial”, a fórmula apenas pode ser a interligação das constituições próprias dos fragmentos globais – das nações, dos regimes transnacionais, das culturas regionais – umas com as outras, formando um direito constitucional de colisões.

Isso de modo a contrapor a cogitada necessidade de uma constitucional mundial, defendida por alguns juristas, a incluir Luigi Ferrajoli em sua recente obra “Por uma Constitución de la Tierra” (FERRAJOLI, 2022); questão está que esbarra no problema há muitos anos reverberado no campo de estudo da transnacionalidade, àquele relativo a inexistência de mecanismos disponíveis para conferir o mínimo necessário de coerção para, digamos, “fazer valer” suas disposições em caso de eventual descumprimento por parte de determinado Estado nacional – problema este que, inclusive, assombra toda a matéria jurídica relativa às relações transnacionais.

Com isso, pelos apontamentos acima, fica explicitado: as regras jurídicas nacionais, por si só, não são suficientes para resolução justa e adequada de demandas transnacionais, nem para a efetivação do acesso qualitativo à justiça, sendo necessária a busca por instrumentos transnacionais e globalmente eficazes e, sob essa perspectiva, a criação de novos moldes, conceitos e instituições de governança transnacional.

Sobre o assunto:

Finalmente, deve ser enfatizado mais uma vez que, como resultado das delimitações territoriais típicas do uso de Big Data e IA, os esforços nacionais, incluindo as regras jurídicas nacionais, muitas vezes não são suficientes para resolver o problema. Portanto, instrumentos transnacionais e globalmente eficazes também devem ser procurados, os quais devem ser baseados em acordos transnacionais e internacionais



apropriados sempre que possível – pelo menos na medida em que eles devem assumir uma forma jurídica. São, portanto, necessários novos conceitos, acordos e instituições de governança transnacional, que devem ser orientados para a cooperação entre os atores públicos e os interessados envolvidos, como associações e empresas da economia digital, mas também organizações não governamentais (ONGs) e outros representantes dos interesses da sociedade civil. Os efeitos sustentáveis dos acordos transnacionais dependem da lei do Poder Público, ou pelo menos da lei que é responsável e vinculada às medidas de execução (WOLFGANG, 2021, p. 183).

Essa necessidade do estabelecimento de uma nova visão, a fim de localizar mecanismos adequados para resolução dos efeitos gerados pelo fenômeno da transnacionalidade é constantemente apontada:

A transnacionalização e a formação de novos blocos socioeconômicos, a interdependência das esferas produtivas e financeiras e os mecanismos inéditos de resolução de conflitos, oriundos desses novos contextos sociais, abalaram o pensamento jurídico construído em torno de conceitos e princípios característicos da modernidade, tais como soberania, legalidade, direito subjetivo, território, segurança e cidadania. A evolução tecnológica é contínua, verificando-se diuturnamente um avanço no processamento e armazenamento de dados. Esse contexto exige do jurista uma nova visão, no sentido de compreender e encontrar mecanismos adequados de regulação e controle. É pacífico o reconhecimento dos efeitos da informatização sobre as relações sociais, criando novos conflitos e a necessidade de proteção de novos direitos, fazendo surgir o direito da sociedade da informação (SIQUEIRA JUNIOR, 2019, p. 281).

Entretanto, em que pese todos destaquem a existência de demandas transnacionais, sua contribuição para a complexização das relações sociais e os obstáculos que impõe ao acesso qualitativo à justiça, poucas soluções efetivas foram, de fato, apresentadas até o momento.

O direito transnacional enfrenta problemas relacionados a sua implementação e efetividade em decorrência da ausência de coercitividade e de caráter sancionatório; *“Qualquer perspectiva de Direito Transnacional só terá minimamente eficácia se revestir órgãos de controle com legitimidade suficiente a esmerada aplicação, regulação, intervenção e fiscalização, além de mecanismos de caráter coercitivo”* (MAFRA; NETTO; PIFFER, 2020, p. 281/296).

Nesse ponto, destaca-se que a ferramenta do transjudicialismo poderia ser visualizada como um instrumento para superação da complexidade imposta pelos conflitos transnacionais; entretanto, já há apontamentos no sentido de que a mesma estaria sendo empregada apenas para fazer repercutir os princípios e valores do direito ocidental (excluídos os países latino-americanos) e, portanto, estaria enfrentando grandes desafios a serem trabalhados e aperfeiçoados, como o de manter a metafísica universal do sistema-mundo num cenário real de



vertiginosa proliferação de cortes, tribunais e corpos judiciais de solução de conflitos e o de permitir o estabelecimento, de fato, de “diálogos” bilaterais de comunicação, porque a maior parte das interações transjudiciais consistiriam em verdadeiros monólogos, por não ser comum que as cortes internacionais e supranacionais normalmente citadas ao longo do sistema-mundo, reciprocamente a cortesia com menção aos precedentes das cortes estrangeiras que as mencionaram (PEREIRA, 2012).

Isso como reflexo da condição de “modernidade tardia” vivenciada por determinados países, a incluir os países latino-americanos:

Em outras palavras, a ‘modernidade tardia’ nossa é condição da ‘pós-modernidade’ deles (onde nasce historicamente e epistemologicamente). Desta forma, o ‘desencanto com a modernidade’ é típico da euforia dos que tiveram ilusões com a versão modernizante (repetimos, transnacional oligopolística) do capital em nome do projeto da modernidade (DE ARRUDA JUNIOR, 1981).

Ademais, eventual saída poderia vir a ser visualizada seria a implementação de formação transnacional dos magistrados, a qual permitiria a promoção de análise crítica suficiente para localização de soluções mais sofisticadas e adequadas aos novos conflitos:

A experiência europeia de uma formação transnacional de magistrados que atuam no âmbito da União Europeia, a fim de que tenham uma noção mais abrangente da realidade social, cultural e econômica desse modelo de bloco regional, poderia ser aplicada igualmente no âmbito dos países ibero-americanos, em especial, na América Latina e na América Central. No bloco da União Europeia já se realça a importância da formação interdisciplinar e intercultural do magistrado; com muito mais razão essa rede de formação deve ser instituída na América Latina e na América Central, onde os problemas sociais, econômicos e culturais estão mais expostos e mais conflituosos. Essa rede de intercâmbio poderia contribuir, e muito, para dissipar o receio que assola o magistrado ibero-americano em romper com as concepções dogmáticas proveniente do ensino jurídico e com o círculo mágico e vicioso dos mecanismos de mediação tradicionais – abstração e subsunção – inseridos dentro das categorias do direito formal, que sequer são idôneos frente aos problemas sociais, econômicos e culturais mais complexos e avançados. [...] A novel formação do juiz ibero-americano deve permitir que ele faça uma análise crítica ao círculo mágico de suas fórmulas abstratas, do fechado horizonte das normas, como se a justiça ibero-americana se reduzisse a isso. Essa perspectiva recomenda que o juiz renuncie à aparente esterilidade ou neutralidade axiológica de sua ciência, à indiferença perante os valores sociais, ou à neutralidade frente aos conflitos (DE SOUZA; MAYOS, 2022)

Além disso, segundo os mesmos autores, a adoção permanente de uma ótica consequencialista, a postura do juiz pragmático, somado ao caminho indicado acima, poderia auxiliar na composição dos conflitos transnacionais, posto q (DE SOUZA; MAYOS, 2022)



Não fosse só isso, ainda é indicado por meio de um esforço transnacional outras duas opções para enfrentar os danos ao direito ao efetivo acesso à justiça em decorrências do tumulto ocasionado pela transnacionalização das relações, desaliviando outras áreas para dar enfoque aos casos complexos: uma delas é abandonar o princípio da obrigatoriedade de prossecução - opção cada vez mais comum na Europa continental – e a outra é relaxar as restrições a que o réu declare expressamente a sua culpa e negocie eventual compensação (SCURO NETO, 2019).

Em suma, tudo isso para demonstrar que, a transnacionalidade, trata de questão jurídica que afeta o acesso qualitativo à justiça e que tal fenômeno, em conjunto com o fenômeno da judicialização excessiva, reflete no progressivo aumento da “taxa de congestionamento” anualmente auferida pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup>; problema jurídico que se encontra, até o momento, pendente de efetiva resolução.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como escopo analisar o direito constitucional do acesso à justiça em paralelo ao fenômeno da transnacionalidade; isso a partir da necessidade de identificar outros desafios que pudessem vir a estar sendo impostos ao mencionado direito constitucional, além dos já daqueles ocasionados pela judicialização excessiva.

Com isso, na primeira parte do trabalho foi investigada a real abrangência do direito constitucional ao acesso à justiça e concluído que tal direito não se restringe apenas a garantia de um acesso formal ao poder judiciário mas que, em verdade, garante o acesso qualitativo à justiça, em sua substância, de modo que a justiça deve ser visualizada através da decisão tomada a partir do conflito colocado sob apreciação; isso conforme assegura a teoria das “ondas de acesso à justiça” e conforme suscita o paradigma da sustentabilidade em sua vertente jurídico-social e o próprio regime democrático de direitos.

Ainda na primeira parte, apurado que o direito ao acesso à justiça qualitativa deve guiar o exercício da atividade judicante, seja ela exercida pelo poder judiciário ou não, exigindo

---

<sup>4</sup> “Quanto aos casos novos, se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2021, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 19,1 milhões ações originárias em 2021, 10,3% a mais que o ano anterior (Figura 54). O aumento do estoque foi ainda maior do que a simples diferença entre o que foi baixado (26,9 milhões) e o que ingressou (27,7 milhões), devido aos processos que retornam à tramitação (casos pendentes) sem figurarem como casos novos” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2022).



dessa forma um aperfeiçoamento constante e um bom desempenho dos órgãos internos e indivíduos responsáveis pela prática da referida tarefa.

Na segunda parte da pesquisa foi discorrido acerca do fenômeno da transnacionalidade, sua concepção, suas causas e, sequencialmente, os efeitos que acabou por produzir, concluindo-se que trata de um fenômeno reflexo ao processo de globalização, consistente na desterritorialização das relações político-sociais e no nascimento de demandas além do nacional e da concepção e soberania estatal.

Ainda que, o referido fenômeno, é base para o pleito de reconhecimento da existência do “direito transnacional” e do “transjudicialismo” (interações entre tribunais transnacionais) e acabou por alterar a escala e a natureza dos conflitos sociais, auxiliando no processo de complexização dos embates travados entre os indivíduos (o que foi intensificado pelo advento a quarta revolução industrial).

Por fim, na terceira parte, foram averiguados os eventuais desafios impostos pelo fenômeno da transnacionalidade ou acesso à justiça e apuradas eventuais soluções tomadas e cogitadas para contornar as barreiras constatadas, concluindo-se que os efeitos do fenômeno da transnacionalidade, sobretudo o da complexização das relações sociais, acaba por afetar diretamente a garantia de acesso qualitativo da justiça aos indivíduos.

Isso tanto porque as respostas fornecidas pela legislação são incapazes de solucionar de forma adequada os conflitos surgidos em sua decorrência, quanto pela ausência de hábito em lidar com questões de alta complexidade, o que enseja no abalroamento de processos e na crise de todo o sistema judicial.

Disso, constata a necessidade da construção de acoplamentos que permitam uma interconexão entre ordens jurídicas transnacionais, já tendo sido defendida por inúmeras vezes a importância de averiguar soluções para promoção de respostas justas diante de conflitos transnacionais, ainda mais diante das dificuldades apresentadas tanto pelo direito transnacional quanto pela ferramenta do transjudicialismo.

Além do mais, apontada a necessidade de conceder uma formação transnacional aos magistrados e da adoção de uma postura pragmática diante da análise dos casos, coexistindo eventual saída no abandono do princípio da prossecução ou no relaxamento das restrições a que o réu declare expressamente a sua culpa e negocie eventual compensação, basicamente com a desjudicialização daquilo que possa ser desjudicializado para dar vazão aos casos em que seja



necessário um tempo maior de análise por parte do julgador, com vistas sobretudo à garantia de um acesso efetivo à justiça.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização- As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2022).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Northfeet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLA, Felipe de Souza Costa. Tópica jurídica e nova retórica: contribuições para um acesso à justiça qualitativo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 14, p. 186-205, 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

DE ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima. O Moderno e o Pós-Moderno no Direito: Reflexões Sobre um Neocolonialismo Juridicista. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito: Textos Básicos para a Disciplina de Sociologia Jurídica**. São Paulo: EDUSP, 1981.

DE SOUZA, Artur César; MAYOS, Gonçal. **Justiça: O que é uma Decisão Justa? Uma Ideia de Justiça Ibero-Americana**. Portugal: Grupo Almedina, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constitución de la Tierra: La humanidad em la encrucijada**. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019





GARCIA, Heloíse Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020, p. 10-28.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HILL, Flávia Pereira. **O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI**: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Centro de Ciência Sociais. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2013.

MAFRA, Douglas Fílipi; NETTO, Laudelino João da Veiga; PIFFER, Carla. Ensaio sobre a possibilidade de contribuição da análise econômica do direito na construção de um direito transnacional. In: GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **A transnacionalidade e o direito: ensaios sobre a perspectiva jurídica transnacional**. Itajaí: UNIVALI, 2020.

MARIANO JUNIOR, Raul. **E-Due Process**: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça. São Paulo: Almedina. 1. ed. 2023.

MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, p. 571–586, 2015.

MENDONÇA, José Júnior Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Critérios de justiça**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MORELLO, Augusto Mario. **El Proceso Justo**: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos. La Plata: Libreria Editora Platense, 1994.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, jan-abr 2012.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. Interações transjudiciais e Transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, UniCEUB, Brasília, v. 9, n. 4, p. 169-199, 2012.

PIFFER, Carla; CORREA, Fernando Rafael. A governança transnacional como resignificação do poder e da democracia. **Resenha Eleitoral** - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina, v. 24, p. 43-63, 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 26. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.





SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo, Edipro, 2016.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, p. 99-139, 1994.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização (Série IDP – linha Direito Comparado). 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, ano 136, v. 195, p. 381-390, mai. 2011.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

